

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2012

Carta: 2012/00114

À  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, 111/23º andar - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
Cep: 20.159-900

### **Audiência Pública SDM ° 14/11**

---

Prezados Senhores,

Vimos pela presente encaminhar nossos comentários e sugestões acerca da minuta de Instrução que regulará a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários (“Minuta”), substituindo a Instrução CVM 306, de 5 de maio de 1999.

### **CAPITULO V - REGRAS DE CONDUTA**

**Art. 16º - “O administrador de carteiras de valores mobiliários deve:**

**(...)**

***IX – diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação;***

Dentre as obrigações do administrador de carteiras, no que tange à conduta de suas atividades, enfatizamos a importância de esclarecer e divulgar a situação de conflito de interesse para os clientes no inciso IX do art. 16.

Entretanto, dada a dinâmica do mercado, pode não haver tempo hábil de se informar a existência de conflitos de interesse antes da realização de uma operação.

Neste sentido sugerimos acrescentar na redação do **Inciso IX** a obrigação de o administrador de carteiras disponibilizar ao cliente no seu *site* todas as operações cursadas com possibilidade de conflito de interesse, independentemente de ter havido informação prévia ao cliente.

**Sugestão de redação: Inciso IX – “diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, preferencialmente antes de efetuar uma operação e disponibilizar ao cliente em sua página na rede mundial de computadores todas as situações de conflito de interesses ocorridas no período.”**

## **CAPITULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS**

**Art. 20º** - *“O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:*

*(...)III – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários, observando, em caso de impossibilidade de eliminação do conflito de interesses, o disposto no inciso IX do art. 16.”*

Entre as regras de controle que o administrador de carteiras deve ter, no inciso III do art. 20, sugerimos esclarecer que *“as pessoas”* a que o texto se refere compreendem não só a pessoa jurídica do administrador e de terceiros contratados, como também a pessoa de seus colaboradores.

**Sugestão de Redação: Inciso III** – *“identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas físicas e jurídicas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários, observando, em caso de impossibilidade de eliminação do conflito de interesses, o disposto no inciso IX do art. 16.”*

**Art. 24º** - *“O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:(...);”*

Entendemos ser cabível determinar que a “pessoa jurídica” mencionada no caput do artigo 24 é a pessoa jurídica do Administrador e do Gestor, e que, portanto, não se refere o caput deste artigo à pessoa jurídica do prestador de serviços de custódia e controladoria que, naturalmente, já se encontra segregada da atividade de gestão, por força do parágrafo 1º do art. 28.

**Sugestão de Redação: caput** – *“O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica do Administrador e do Gestor, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:(...)”*

## **CAPITULO VIII - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS**

**Art. 28º** - *“A administração de fundos de investimento, exercida exclusivamente por administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, compreende o conjunto de serviços relacionados, direta ou indiretamente, ao funcionamento e à manutenção do fundo, prestados pelo próprio administrador ou por terceiros contratados.”*

**Parágrafo 1º** - *“As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão do fundo de investimento.”*

Neste artigo, enfatizamos a importância de segregar totalmente, em todos os níveis de segregação, as atividades de custódia e controladoria das atividades de gestão.

**Art. 30º - “O administrador de fundos de investimento deve manter na sua página na rede mundial de computadores o manual de marcação a mercado utilizado pela instituição.”**

Corroboramos as considerações iniciais da Minuta, mais especificamente as descritas no “Item 3.6 – Segregação de Atividades”, no qual consta a ratificação da responsabilidade atribuída à atividade de controladoria de ativos e passivos, no que diz respeito à precificação dos ativos e cálculo do patrimônio líquido do fundo, haja vista os conflitos de interesse em relação à atividade de gestão.

No entanto, a redação proposta para o artigo 30 abre espaço para que o administrador de fundos de investimento, nos casos em que este optar por contratar um terceiro para as atividades de Custódia e Controladoria, utilize e mantenha, em sua página na internet, seu próprio manual de marcação em detrimento daquele utilizado pelo controlador do fundo. Essa situação potencializa os conflitos de interesse, os quais a norma proposta pretende evitar.

Neste contexto, consideramos cabível propor a inclusão de um parágrafo no artigo 30, o qual esclarecerá que o administrador de fundos deve valer-se dos manuais de marcação a mercado do terceiro contratado para a prestação do serviço de controladoria.

**Sugestão de Redação: inclusão de parágrafo único - "No caso de o administrador contratar terceiro para a prestação do serviço de controladoria de ativos, este deverá utilizar e publicar o manual desse prestador de serviços."**

Colocamo-nos à disposição de V.Sas. para qualquer esclarecimento que se fizer necessário renovando nossos votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*ORIGINAL ASSINADO POR:*

*Jose Maurício Cardoso Perez  
Gerência de Serviços Fiduciários  
Diretoria de Mercado de Capitais e Investimentos  
Banco do Brasil S.A.*